



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 030/2007                      27 de julho de 2007

ORIGEM: Procuradoria Jurídica

ASSUNTO: Solicitação de Manifestação da UCCI – Isenção de tributos para imóveis tombados

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, por solicitação de Vossa Senhoria, através do Processo Administrativo nº 2770/07, solicitação de manifestação, quanto à solicitação realizada pela requerente de isenção de impostos referente a imóvel tombado.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que foram atendidos os pressupostos exigidos pelo Regimento Interno, para a manifestação, a qual somente poderá ser exarada se acompanhada do parecer do órgão técnico da Municipalidade, no caso a Procuradoria, bem como acompanhada da documentação constante no Processo Administrativo e da Legislação pertinente, que originou o fato, pois à vista das circunstâncias próprias de cada caso é que será avaliada a consulta, com a finalidade de prevenir as implicações legais a que estará submetida a Administração, quanto às decisões a serem tomadas.

Isto posto, na consulta supra, da forma como foi colocada, *data venia* o respeitável entendimento oferecido pela Procuradoria, tomamos a liberdade de exarar algumas considerações.

Do pedido realizado pela Requerente, além da aplicação da norma são necessárias a observância da sistematização legal em consonância com a hermenêutica jurídica. Nessa linha de raciocínio cabe, primeiramente, ressaltar as técnicas de interpretação dogmáticas. A Ciência do Direito elabora formas de interpretação das normas, visando sempre a segurança jurídica, abarcada no que se denomina hermenêutica jurídica.

Interpretar é determinar o significado de texto ou de lei; traduzir ou verter de uma língua para outra. Para Carlos Maximiliano (1980, p. 01) a hermenêutica jurídica é a teoria científica que tem por objeto **"o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito"**.

Em razão da finalidade prática da interpretação no Direito, foram desenvolvidas teorias ou processos de interpretação, sendo que os mais conhecidos são o gramatical, lógico, sistemático, teleológico e histórico-evolutivo.

**“A interpretação gramatical preocupa-se com a letra. Pela própria impossibilidade de se encontrar a língua primeira, o sentido definitivo e imutável da palavra, torna-se uma missão árdua, senão impossível. Diz ainda Tércio Sampaio Ferraz (1977, p. 76), que “mesmo regida por um princípio de economia de pensamento, a hermenêutica jurídica raras vezes consegue limitar-se ao sentido vocabular do texto, quer comum quer técnico.”**

Tais digressões são necessárias para que se compreenda o alcance do preceito delimitado na norma especificada na Lei Orgânica Municipal. A aplicabilidade advém da vontade expressa pelo legislador ao determinar expressamente, no texto da Lei Máxima do Município, quais entidades teriam seus imóveis considerados **TOMBADOS** (art. 208), dentre as quais, citada a Requerente. Na mesma linha de sistematização morfológica, foi incluída na mesma Seção II, art. 205, §2º, a disposição que dispõe:

**“§ 2º – Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, além da isenção de impostos, receberão do Poder Público incentivos para a sua preservação e conservação, conforme determina a lei.”**

Nesse aspecto entra a necessidade do conhecimento da linguagem, que exige a manifestação da percepção, implicando necessariamente na dicotomia entre o falso e verdadeiro, certo e errado, fiel e infiel, base essa indispensável para a correta aplicação da lei. Conforme descreve Rosemary Arrojo (1992, p.412) – *“Tradução” – o logocentrismo é a crença na possibilidade que o homem possui da existência de algum nível de conhecimento em estado puro, instalado nas palavras, na fala ou na escrita e que não se funde a estas, livre de qualquer subjetividade e que pode ser extraído objetivamente a qualquer momento.*

...

*“O mesmo papel que o tradutor exerce ao verter um texto da língua-fonte para a de destino, exerce-o o intérprete da lei, seja na tradução inter linguística de textos jurídicos, seja na interpretação intra-linguística, buscando o melhor sentido pretendido pela lei.”*

Ora, além de se ter o tema do tombamento, com a enumeração das entidades que se pretende beneficiar, na mesma seção em que se trata dos incentivos que serão dados à cultura, fica claro que, gramaticalmente, a idéia intercalada **“além da isenção de impostos”**, expressa um fato que já está concretizado, **já é auto-aplicável**. Noutro sentido, *“os incentivos para sua preservação e conservação”* obedecerão o que determina a legislação.

Por todo o exposto, com toda *venia*, esta Assessoria Jurídica entende que é de se DEFERIR o pedido de isenção do IPTU.

Por conseguinte

É o Parecer.

***Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868***  
*Tec.de Controle Interno. - UCCI*